



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL • IMPRENSA NACIONAL

Ano CLXIV Nº 132-C

Brasília - DF, quinta-feira, 16 de julho de 2026

SEÇÃO 1

Sumário

Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	2
Ministério da Fazenda	2
Ministério da Previdência Social	3

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.377, DE 16 DE JULHO DE 2026

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Agricultura e Pecuária, da Advocacia-Geral da União, e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 13.285.000.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Agricultura e Pecuária, da Advocacia-Geral da União, e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 13.285.000.000,00 (treze bilhões duzentos e oitenta e cinco milhões de reais), para atender às programações constantes do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 16 de julho 2026; 205ª da Independência e 138ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Santos Mello

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura e Pecuária

UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura e Pecuária - Administração Direta

ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Crédito Extraordinário

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S F	E N D	G P	R O D	M	U	I T E	F	VALOR
0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais										270.000.000
	Operações Especiais										
0909 00YJ	Subvenção econômica aos produtores independentes de Cana-de-Açúcar da Região Nordeste (MP nº 1.374, de 2026)	28 846									270.000.000
0909 00YJ 6500	Subvenção econômica aos produtores independentes de Cana-de-Açúcar da Região Nordeste (MP nº 1.374, de 2026) - Na Região Nordeste (Crédito Extraordinário)	28 846									270.000.000
	Produtor beneficiado (unidade): 2.250 (Acréscimo)		F	3- ODC		2	90		0	1000	270.000.000
TOTAL - FISCAL											270.000.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											270.000.000

ÓRGÃO: 63000 - Advocacia-Geral da União

UNIDADE: 63101 - Advocacia-Geral da União

ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Crédito Extraordinário

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S F	E N D	G P	R O D	M	U	I T E	F	VALOR
0910	Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais										15.000.000
	Operações Especiais										
0910 00Y2	Contribuição Voluntária à Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH	28 846									15.000.000
0910 00Y2 6500	Contribuição Voluntária à Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH - Exterior (Crédito Extraordinário)	28 846									15.000.000
			F	3- ODC		2	90		0	1000	15.000.000
TOTAL - FISCAL											15.000.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											15.000.000

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito

UNIDADE: 74102 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Crédito Extraordinário

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S F	E N D	G P	R O D	M	U	I T E	F	VALOR
0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais										4.000.000.000
	Operações Especiais										
0909 00YG	Financiamento a Beneficiários Adimplentes do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies	28 846									1.000.000.000
0909 00YG 6500	Financiamento a Beneficiários Adimplentes do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies - Nacional (Crédito Extraordinário)	28 846									1.000.000.000
			F	5-IFI		0	90		0	1000	1.000.000.000
0909 00YH	Financiamento a Beneficiários do Programa Desenrola Adimplentes	28 846									3.000.000.000
0909 00YH 6500	Financiamento a Beneficiários do Programa Desenrola Adimplentes - Nacional (Crédito Extraordinário)	28 846									3.000.000.000
			F	5-IFI		0	90		0	1000	3.000.000.000
TOTAL - FISCAL											4.000.000.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											4.000.000.000

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito

UNIDADE: 74910 - Recursos sob Sup. do Fundo Nac.de Desenv. Científico e Tecnológico/FNDCT-M. Ciência, Tecnol. e Inov.

ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Crédito Extraordinário

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S F	E N D	G P	R O D	M	U	I T E	F	VALOR
0902	Operações Especiais: Financiamentos com Retorno										9.000.000.000
	Operações Especiais										
0902 00YI	Financiamento de Projetos de Desenvolvimento Tecnológico de Produtores Rurais	19 572									9.000.000.000



0902 00YI 6500	Financiamento de Projetos de Desenvolvimento Tecnológico de Produtores Rurais - Nacional (Crédito Extraordinário)	19 572								9.000.000.000
			F	5-IFI	0	90	0	3050		3.076.064.072
			F	5-IFI	0	90	0	3097		322.159.562
			F	5-IFI	0	90	0	3098		761.267.516
			F	5-IFI	0	90	0	3099		432.078.642
			F	5-IFI	0	90	0	3100		647.897.215
			F	5-IFI	0	90	0	3101		1.893.999.328
			F	5-IFI	0	90	0	3102		354.737.576
			F	5-IFI	0	90	0	3103		31.700.664
			F	5-IFI	0	90	0	3104		143.431.977
			F	5-IFI	0	90	0	3105		30.419.536
			F	5-IFI	0	90	0	3107		92.342.733
			F	5-IFI	0	90	0	3108		398.564.615
			F	5-IFI	0	90	0	3109		8.380.932
			F	5-IFI	0	90	0	3112		34.347.627
			F	5-IFI	0	90	0	3118		772.608.005
TOTAL - FISCAL										9.000.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										9.000.000.000

Presidência da República

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 606, de 16 de julho de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.377, de 16 de julho de 2026.

Ministério da Fazenda

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PORTARIA PGFN/MF/Nº 2.093, DE 14 DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre a negociação de créditos inscritos em dívida ativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e das Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 3º, § 1º, da Resolução CCFGTS nº 1.068, de 25 de julho de 2023, e o art. 2º da Resolução CCFGTS nº 974, de 11 de agosto de 2020, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a negociação de créditos inscritos em dívida ativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e das Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Considera-se negociação o parcelamento, a transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos e o negócio jurídico processual.

CAPÍTULO II

DO OBJETO DE NEGOCIAÇÃO

Art. 2º Poderão ser objeto de negociação, mediante adesão pela plataforma digital REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (www.regularize.pgfn.gov.br), os créditos inscritos em dívida ativa do FGTS e os relativos às Contribuições Sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

CAPÍTULO III

DAS CONCESSÕES

Seção I

Do Parcelamento

Art. 3º As inscrições em dívida ativa do FGTS e das Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, poderão ser parceladas em até oitenta e cinco meses.

§1º O prazo máximo de parcelamento concedido será de:

I - até cem meses para pessoa jurídica de direito público;

II - até cento e vinte meses para devedor em situação de recuperação judicial com processamento deferido ou com intervenção extrajudicial decretada;

III - até cento e vinte meses para microempreendedor individual - MEI, microempresa - ME, empresa de pequeno porte - EPP; ou

IV - até cento e quarenta e quatro meses para microempreendedor individual - MEI, microempresa - ME, empresa de pequeno porte - EPP em situação de recuperação judicial com processamento deferido.

§ 2º Os valores de FGTS mensal, rescisório e a respectiva indenização compensatória devidos a trabalhadores que, nesse período e em razão da rescisão do contrato de trabalho, reunirem condições legais para utilização do saldo das respectivas contas vinculadas, poderão compor as primeiras doze parcelas mensais do parcelamento.

§ 3º Na hipótese de indeferimento ou revogação da recuperação judicial, ou de revogação ou anulação da intervenção extrajudicial, o limite do prazo remanescente do parcelamento de FGTS será redefinido conforme o enquadramento societário do devedor,

caso a quantidade de parcelas vincendas e vencidas pendentes na data do evento seja superior aos prazos previstos no caput ou no inciso III do §1º.

Seção II

Da Transação

Art. 4º As inscrições em dívida ativa do FGTS e das Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, poderão ser objeto de transação resolutiva de litígio relativo à cobrança, de forma individual ou por adesão, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

§ 1º É vedada a transação que implique redução superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados e conceda prazo de quitação superior a cento e vinte meses.

§ 2º A redução máxima de que trata o § 1º será de até 70% (setenta por cento), ampliando-se o prazo máximo de quitação para até cento e quarenta e cinco meses, quando a transação envolver:

I - pessoa natural, inclusive microempreendedor individual;

II - microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - Santas Casas de Misericórdia;

IV - sociedades cooperativas;

V - demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; ou

VI - instituições de ensino.

§ 3º Os descontos incidirão no mesmo percentual aplicado à dívida ativa da União sobre:

I - as multas e os juros devidos ao FGTS, nos termos do art. 2º, § 1º, alínea "d", combinado com os arts. 13 e 22, todos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e

II - os encargos, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

§ 4º Não haverá desconto sobre os valores devidos aos trabalhadores que compõem o crédito inscrito em dívida ativa do FGTS.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM SUBMETIDO TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO

Art. 5º É vedada a negociação de devedor que esteja inserido no cadastro de empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego que tenha submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo.

Parágrafo único. A inclusão superveniente do devedor no cadastro de que trata o caput é causa de rescisão da negociação, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO V

DA INDIVIDUALIZAÇÃO

Art. 6º A individualização dos valores recolhidos ou a serem recolhidos na conta vinculada do empregado é condição para regularidade fiscal perante o FGTS e para a manutenção da negociação, nos termos do art. 15 e do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Parágrafo único. A individualização deverá ser realizada por meio do REGULARIZE.

Art. 7º A individualização poderá ocorrer após o pagamento ou a negociação, neste último caso, sob pena de rescisão, observando, quando couber, os dados apurados e lançados de forma individualizada pela autoridade competente, com os acréscimos legais incidentes pela inadimplência por todo o período considerado:

I - no caso de pagamento, em até noventa dias;

II - no caso de parcelamento, em até noventa dias, contados do primeiro pagamento; e

III - no caso de transação, em até trinta dias, contados do primeiro pagamento.

CAPÍTULO VI

DA SUSPENSÃO EM CASO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 8º Na hipótese de decretação de estado de calamidade pública para o município, desde que reconhecido pela União, o devedor poderá ser beneficiado com a prorrogação do vencimento das parcelas ainda não vencidas de negociações, observados os mesmos critérios, requisitos e prazos aplicáveis às negociações de créditos inscritos em dívida ativa da União.

Parágrafo único. A prorrogação do vencimento das parcelas será limitada ao tempo total estabelecido no decreto e não ultrapassará cento e oitenta dias.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

MIRIAM APARECIDA BELCHIOR
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

WANDERSON MAIA NASCIMENTO
Coordenador-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3411-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 06022026071600002

